



Tribunal Regional Eleitoral - RJ

Diretoria Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória

ATO GP TRE-RJ Nº 21/2023.

Dispõe sobre o recadastramento dos aposentados e pensionistas civis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a exigência de recadastramento de aposentados e pensionistas, prevista no **art. 9º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9527.htm#art9);

CONSIDERANDO a edição da **Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm);

CONSIDERANDO a aplicabilidade ao processo administrativo dos princípios da economia processual, da celeridade e da informalidade, tendo como norte o princípio da eficiência; e

CONSIDERANDO o contido nos Processos SEI nº 2022.0.000011469-4 e nº 2022.0.000038789-5,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O recadastramento dos aposentados e pensionistas civis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro será realizado por meio dos procedimentos estabelecidos neste Ato.

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

I - recadastrando:

- a) servidor aposentado; e
- b) beneficiário(a) de pensão civil.

II - representante legal:

- a) responsável legal por pensionista civil menor de idade;
- b) tutor, legalmente designado;
- c) curador, legalmente designado;

d) detentor de guarda judicial, legalmente designado; ou

e) procurador, observados os termos e limites deste Ato.

III - documento de identidade oficial, dentre outros:

a) carteiras de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação, pelos Comandos Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares;

b) carteira nacional de habilitação, com foto;

c) carteiras expedidas pelos órgãos e conselhos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.);

d) passaporte brasileiro, emitido pela Polícia Federal.

Art. 3º É obrigação do recadastrando manter seus dados atualizados perante este Tribunal, a qualquer tempo, independentemente do recadastramento.

Parágrafo único. A eventual omissão de informação quanto à alteração de dados cadastrais que implique prejuízo ao erário submete o responsável ao ressarcimento.

Art. 4º Os proventos de aposentadoria ou a pensão serão pagos diretamente aos titulares do benefício, não sendo admitido o uso de conta-corrente conjunta.

DO MOMENTO E DAS MODALIDADES DE RECADASTRAMENTO

Art. 5º O recadastramento deverá ser realizado anualmente, no mês de aniversário do servidor aposentado e/ou pensionista, e é condição necessária para a continuidade do recebimento de provento ou pensão, bem como de quaisquer valores pagos à conta do Tesouro Nacional.

Art. 6º Não sendo efetuada a prova de vida até o último dia do mês de aniversário do recadastrando, a Secretaria de Gestão de Pessoas enviará uma nova convocação, através de correio eletrônico ou de aplicativo de mensagens eletrônicas, concedendo um prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do seu recebimento, para que haja a regularização do recadastramento.

Art. 7º A prova de vida será realizada:

I - presencialmente, por meio de comparecimento do recadastrando ou de seu representante legal à Seção de Inativos e Pensionistas;

II - de forma remota, por meio de sistema ou aplicativo móvel, quando disponíveis;

III - através de visita domiciliar, a ser realizada, excepcionalmente, nos casos em que o recadastrando não possa comparecer presencialmente, por dificuldade de locomoção ou doença grave, comprovados por atestado ou laudo médico, e não disponha de meios e condições para realizar a prova de vida por ferramenta remota.

Parágrafo único. A Administração poderá celebrar contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres para o compartilhamento de tecnologias para cumprimento da

finalidade de controle.

Art. 8º Diante da impossibilidade comprovada de realização de prova de vida na modalidade remota, os recadastramentos presencial e domiciliar dos servidores inativos e pensionistas residentes em municípios fora da região metropolitana do Rio de Janeiro poderão ser realizado pelas Zonas Eleitorais que abranjam tais municípios, sob a responsabilidade dos respectivos Chefes de Cartório, e daqueles residentes em outro Estado da Federação ou no Distrito Federal poderão ser efetuados perante o Tribunal Regional Eleitoral da respectiva circunscrição, observados os procedimentos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas dirigir solicitação prévia e formal ao titular da correspondente unidade administrativa de outro TRE, para que receba os documentos necessários ao recadastramento e, após a efetivação da prova de vida, promova o seu encaminhamento à Seção de Inativos e Pensionistas -SECINP.

Art. 9º O servidor aposentado e o pensionista domiciliados fora do Brasil que não dispuserem de meios e condições para realizar a prova de vida por ferramenta remota poderão optar pelo recadastramento na condição de residente no exterior.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolizado no TRE-RJ antes da saída definitiva do país, devendo ser instruído com o pedido de alteração do endereço, a declaração de residência no exterior e de ciência acerca da obrigatoriedade de manter o e-mail e o endereço atualizados junto à Seção de Inativos de Pensionistas - SECINP.

§ 2º A SECINP encaminhará, via correio eletrônico cadastrado ou através de aplicativo de mensagens, no mês anterior ao do aniversário do recadastrando, a documentação necessária para o preenchimento e assinatura do servidor aposentado e do pensionista.

§ 3º O requerente deverá solicitar ao Consulado ou Embaixada do país de sua residência a emissão de atestado de vida, devendo arcar com os custos decorrentes da expedição do referido documento.

§ 4º A documentação devidamente preenchida e assinada pelo servidor aposentado e pelo pensionista, bem como o atestado de vida, deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico secinp@tre-rj.jus.br, impreterivelmente, dentro do mês de aniversário do recadastrando.

DO RECADASTRAMENTO PRESENCIAL

Art. 10. Para efetuar o recadastramento presencial, o aposentado ou pensionista deverá:

- I) apresentar documento de identidade oficial, contendo fotografia que possibilite a sua identificação visual;
- II) conferir e assinar a ficha cadastral, que também será assinada pelo servidor que realizou o atendimento;
- III) assinar declaração informando que os proventos de

aposentadoria ou o benefício de pensão civil são depositados em conta individual do aposentado ou pensionista civil;

IV) assinar declaração de não acumulação de proventos e/ou de pensões civis. Na hipótese de acumulação, o inativo ou pensionista deverá apresentar, ainda, cópia autenticada do comprovante de rendimentos atualizado, no qual deverá estar especificado o montante percebido mensalmente e a fonte pagadora, sendo resguardado à Secretaria de Gestão de Pessoas o direito de solicitar informações complementares, caso necessário;

V) tratando-se de pensionista civil amparada pela **Lei nº 3.373/58 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3373.htm)**, deverá também: assinar declaração de que continua na condição de filha solteira, que não exerce cargo público permanente em órgão da Administração Pública, bem como assinar declaração de que depende economicamente da pensão civil instituída por seu genitor ou genitora.

§ 1º Verificada a existência de proventos e pensões que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto no **art. 37, XI, da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art37)**, c/c a **Resolução nº 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/178#:~:text=RESOLVE%3A,quatro%20mil%20e%20quinhentos%20reais.))**), a Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá as ações necessárias ao cumprimento da Lei, conforme cada caso concreto.

§ 2º As informações prestadas pelo recadastrando e pelo representante legal deverão ser consignadas com clareza e fidelidade, sob as penas da lei.

Art. 11. Não serão recadastrados os aposentados e pensionistas civis que não apresentarem pessoalmente, ou por seu representante legal, qualquer dos documentos exigidos neste Ato.

Parágrafo único. Na ausência de qualquer dos documentos exigidos, o recadastrando ou o seu representante legal deverá regularizar a situação até o final do prazo concedido para a realização do recadastramento, sob pena da suspensão de pagamento de que trata o art. 17 deste Ato.

DO RECADASTRAMENTO REMOTO

Art. 12. A prova de vida poderá ser realizada na modalidade remota pelos servidores inativos e pensionistas domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, em outro Estado da Federação ou no Distrito Federal, ou fora do território brasileiro, através de videochamada ou por qualquer outra inovação tecnológica que permita a identificação do recadastrando.

§ 1º Os recadastrandos serão previamente informados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do meio de atendimento remoto a ser utilizado para a realização da prova de vida, bem como dia e horário do atendimento digital, e de que o TRE-RJ não solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento remoto ao envio de notificações e à realização de chamadas por vídeo para efetivação

do cadastramento.

§ 2º Em caso de absoluta impossibilidade técnica na continuidade do atendimento por videochamada, será designada nova data, comunicando-se ao cadastrando.

§ 3º Ao iniciar o atendimento por videochamada, o servidor designado procederá a sua identificação, com a divulgação do prenome e um sobrenome, e o cadastrando informará seu nome completo, sua data de nascimento, e exibirá o documento de identidade oficial.

§ 4º As declarações previstas nos incisos "III", "IV" e "V" do art. 10 também deverão ser prestadas pelos servidores inativos e pensionistas que optarem pela modalidade remota, sendo indispensáveis à efetivação do cadastramento. A Seção de Inativos e Pensionistas - SECINP enviará, através de correio eletrônico ou de aplicativo de mensagens eletrônicas, os respectivos formulários, cabendo aos cadastrandos encaminhá-los, devidamente preenchidos e assinados, para o endereço eletrônico secinp@tre-rj.jus.br ou através de mensagem via WhatsApp, em até 5 (cinco) dias após o atendimento por videochamada.

§ 5º A videochamada realizada através de aparelho móvel celular, bem como o envio de informações, notificações ou declarações por aplicativos de mensagens eletrônicas, serão realizadas através de perfis vinculados aos números de telefone constantes do cadastro dos cadastrandos no Sistema SGRH.

DO RECADASTRAMENTO DOMICILIAR

Art. 13. O cadastramento dos servidores inativos e pensionistas impossibilitados de comparecer presencialmente para prova de vida, por dificuldade de locomoção ou doença grave comprovados por atestado ou laudo médico, e para os quais não seja possível realizar prova de vida por ferramenta remota, será feito por servidor da Seção de Inativos e Pensionistas - SECINP no domicílio ou no local onde se encontre o cadastrando.

§ 1º O cadastramento domiciliar deverá ser requerido à Seção de Inativos e Pensionistas - SECINP e autorizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, após parecer da Seção de Atenção à Saúde do Servidor - SEATES deste TRE-RJ acerca da dificuldade de locomoção ou de doença grave, observando-se o estabelecido no art. 15 deste Ato.

§ 2º Deverá constar do atestado médico se a indicação de cadastramento domiciliar é temporária ou permanente, quando for o caso.

DO RECADASTRAMENTO POR PROCURAÇÃO

Art. 14. O cadastramento poderá, excepcionalmente, ser realizado por procurador se, devidamente comprovado, o cadastrando encontrar-se:

I - acometido de moléstia grave;

II - impossibilitado temporariamente de locomoção; ou

III - ausente temporariamente do território nacional durante o período fixado para o recadastramento.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, devem ser apresentados:

I) documento de identidade oficial do procurador; e

II) procuração por instrumento público, contendo poderes específicos para a representação do recadastrando perante este Tribunal, válida por 6 (seis) meses, vedado o substabelecimento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, deverá ser apresentado atestado, relatório ou laudo médico, observando-se o disposto no art. 15 deste Ato.

§ 3º Na hipótese do previsto no inciso III deste artigo, deverá ser anexada à procuração documento comprobatório da ausência do inativo ou pensionista, bem como Termo de Responsabilidade indicando a data provável do retorno ao Brasil e o seu comprometimento em comparecer pessoalmente à Seção de Inativos e Pensionistas - SECINP para ratificação dos termos do recadastramento feito pelo procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua chegada ao território brasileiro.

§ 4º Não será admitido o mesmo procurador para mais de um recadastrando, salvo se forem cônjuges, vivam em união estável, averbada neste Tribunal, ou tenham parentesco em linha reta até o segundo grau.

Art. 15. O atestado médico comprobatório da moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do aposentado e do pensionista civil de que tratam os arts. 13 e 14, §2º, deste Ato deverá conter a Classificação Internacional de Doenças (CID) ou o diagnóstico e a assinatura do profissional, com o respectivo número do registro profissional (CRM).

§ 1º Após o recadastramento por procuração, o atestado médico será submetido à avaliação da Seção de Atenção à Saúde do Servidor - SEATES deste Tribunal, que terá um prazo de 7 (sete) dias para se manifestar.

§ 2º Não sendo hipótese de recadastramento domiciliar ou por procuração, ao aposentado e ao pensionista civil será aplicado o procedimento disposto no art. 6º deste Ato.

DO RECADASTRAMENTO POR CURADOR

Art. 16. No caso de pessoa interditada, será admitido o recadastramento por curador(a), mediante apresentação dos documentos referidos no art. 2º, III, deste Ato, junto com os seguintes documentos:

I - identidade oficial do curador; e

II - termo original da decisão judicial que declarou a interdição ou documento de designação do curador, no caso deste não estar apontado pela decisão de interdição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, poderão ser apresentadas fotocópias acompanhadas do original, sendo a autenticação efetuada pela unidade responsável pelo recadastramento.

§ 2º Após ajuizada a ação de interdição e antes de ser concedida curatela provisória, será realizada visita domiciliar por servidor da Seção de Inativos e Pensionistas - SECINP, nos meses correspondentes ao do cadastramento, a fim de constatar as condições de saúde do servidor inativo ou pensionista a ser curatelado.

DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

Art. 17. O aposentado ou pensionista civil que não se apresentar para fins de cadastramento nos prazos fixados neste Ato ou se enquadrar na situação estabelecida no art. 11 terá o pagamento dos respectivos proventos ou do benefício de pensão civil suspenso a partir do mês subsequente.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o restabelecimento do pagamento dos proventos ou do benefício de pensão civil dependerá da regularização do cadastramento.

§ 2º Os valores não recebidos em virtude da suspensão de pagamento serão pagos na sua totalidade após a regularização do cadastro, sem correção monetária e juros de mora, observado o prazo de prescrição de cinco anos, após o restabelecimento previsto no parágrafo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O representante legal do aposentado ou pensionista firmará termo de responsabilidade, perante a unidade competente, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, o óbito do aposentado ou pensionista, bem como qualquer evento superveniente que altere a condição de representação.

Art. 19. A Secretaria de Gestão de Pessoas poderá, a qualquer tempo, quando julgar oportuno e conveniente, e em qualquer hipótese reputada necessária ao controle:

I - exigir o comparecimento pessoal do cadastrando ou de seu representante legal para fins de prova de vida, e solicitar a exibição dos documentos originais para autenticação pela Seção de Inativos e Pensionistas - SECINP;

II - designar servidor para realização de visita domiciliar, a fim de confirmar em campo as informações prestadas pelo cadastrando e/ou por seu representante legal, bem como para verificar as condições de saúde dos servidores inativos e pensionistas;

III - exigir o envio, através de meio físico e autenticado, dos documentos recepcionados por meios remotos.

Art. 20. Verificada irregularidade no cadastramento, a Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará o fato à Diretoria-Geral para providenciar, quando for o caso:

I - a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - a instauração de tomada de contas especial, se couber indenização ao erário;

III - ciência ao Ministério Público e à Polícia Federal quando se configurar ilícito penal, bem como à Corregedoria-Geral de Justiça

do Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de crime pertinente à sua área de atuação.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Atos GP n.º 208/07, 1.532/08, 105/12, 377/13 e 130/18.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

Este texto não substitui o publicado no DJE TRE-RJ nº 19, de 19/01/2023, p. 2 (<https://dje.tse.jus.br/dje/pdf/v1/edicao/101585#page=2>)